

PROTOCOLO Nº 1158/2010

DATA: 08/JULHO/2010



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 70/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AOS SERVIDORES DA LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

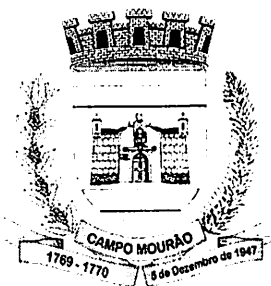
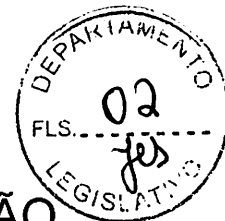
CONTRÁRIO

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;  
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1158/10  
Campo Mourão, 08/07/10 Horas 15:05  
Wja  
PROTOCOLISTA

ao Procurador Púb-  
lico.  
08/07/10  
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 070 /2010.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AOS SERVIDORES DA LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A empresa responsável pelo serviço de limpeza pública do município de Campo Mourão deverá fornecer gratuitamente protetor solar aos empregados, cujas atividades são desenvolvidas em ambiente externo, com exposição à radiação solar.



2



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**Art. 2º.** O filtro solar fornecido para os trabalhadores deverá ter fator de proteção solar - FPS 15 (quinze) ou mais, como também oferecerem proteção completa para os raios UV-A e raios UV-B.

**Parágrafo único.** Os servidores deverão ter orientação sobre como e quando usar o produto determinado neste artigo.

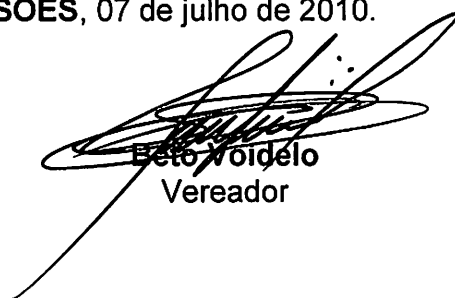
**Art. 3º.** As despesas relacionadas com a execução desta Lei correrão por conta da empresa a qual os encarregados pela limpeza pública estão vinculados.

**Art. 4º.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei acarretará multa de 10 (dez) UFCM e a cada reincidência o valor terá acréscimo de 50%.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2010.

  
Beto Voldelo  
Vereador

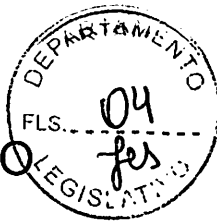


8



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO

## PROJETO DE LEI Nº. 070 /2010.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

O sol é muito importante para a saúde humana, porém, são necessários que sejam tomados todos os cuidados, para que sejam aproveitados os seus efeitos benéficos sem que haja prejuízo à pele. Estatísticas do Instituto Nacional do Câncer comprovam que o câncer de pele é o que tem maior incidência no Brasil e a causa de seu aparecimento em mais de 90% (noventa) dos casos é a exposição em excesso e cumulativa aos raios solares.

Fica evidente a necessidade de um trabalho sério e comprometido com a saúde pública, conscientizando o cidadão sobre os graves perigos da exposição ao sol sem os cuidados necessários. Na verdade o empregado da limpeza pública (gari) está diretamente exposto aos raios solares, razão pela qual devemos buscar alternativas para proteger esta categoria que presta um serviço essencial para a limpeza e saúde pública.

Fica praticamente impossível não correr o risco do câncer de pele a esses indivíduos que trabalham ao ar livre, com exposição ao sol de forma prolongada e frequente, sem proteção adequada, já que trata de um dos grupos com maior risco de contrair a doença, por causa da exposição permanente ao sol. Por isso propomos o uso de filtro solar pelos garis, sabemos que apenas o filtro não irá resolver o problema, mas diminuirá e muito a sua incidência e o sofrimento destes trabalhadores.

Para que o produto seja utilizado de maneira correta e consciente, os "garis" devem ser orientados de como e quantas vezes, deverão passar o filtro solar nas áreas expostas ao sol.

Desta forma, determinamos que tal prática passe a acontecer, assim a empresa estará zelando pela saúde destes trabalhadores, e ainda proporcionando uma economia com os gastos referentes a tratamentos ou indenizações provenientes deste mal.

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2010.

  
Beto Vaidelo  
Vereador



X





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, conforme anexo ao projeto.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**( X ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

- Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 13 de julho de 2010.

.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

JK  
02/07/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*Assunto: aut. p/ providências  
29/07/10*

PARECER Nº. 344/2010.  
REF: PROJETO DE LEI Nº. 070/2010  
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

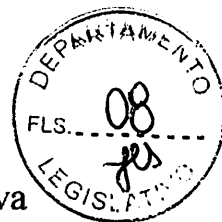
**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 070/2010, exposto em 06 (seis) artigos, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos servidores da limpeza pública do Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 1475 / 2010  
CAMPO MOURÃO 29/07/10 HORA 14:10  
Glenn  
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 08 de julho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 09 de julho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 13 de julho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 27 de julho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

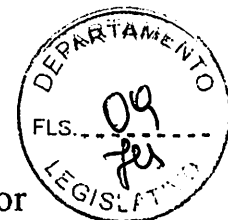
É o relatório.

## **II – DO PARECER**

A iniciativa visa instituir a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar para os trabalhadores da limpeza pública.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, já se manifestou sobre a matéria, conforme Parecer em anexo, no qual se posiciona pela inconstitucionalidade do Projeto.

Em análise, verifica-se que com a implantação da proposta haverá alteração unilateral do contrato estabelecido entre o Município e a empresa concessionária, o que acarreta em inconstitucionalidade, ante a violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.



Outrora, o Projeto de Lei é inconstitucional ainda por vício formal, por atribuir funções à Secretaria de Fiscalização e Ouvidoria, o que invade as atribuições do Poder Executivo, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Contudo, a matéria é abrangida pelo Direito do Trabalho, que é de competência da União legislativa, conforme determina o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Portanto, diante da inconstitucionalidade demonstrada, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei, nos termos do artigo 151, § 2º, II, 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de julho de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Cas/Pr 29.391

## **PARECER**

Nº 1583/2009

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que impõe a empresas, cujos empregados desempenhem suas atividades profissionais a céu aberto, a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar e atribui à Secretaria Municipal de Saúde dever de fiscalizar. Iniciativa Parlamentar. Inconstitucionalidade. Comentários.

### **CONSULTA:**

Trata-se de consulta, formulada por Assessor Jurídico da Câmara Municipal, acerca da compatibilidade do Projeto de Lei n.º109/2009, de autoria parlamentar, com as normas constitucionais e legais vigentes.

### **RESPOSTA:**

A proposição obriga empresas, cujos empregados desempenhem suas atividades profissionais a céu aberto, a fornecer protetor solar e atribui à Secretaria Municipal de Saúde o dever de fiscalizar em conjunto com a Delegacia Regional do Trabalho.

Embora relevante o tema do Projeto de Lei e louvável a iniciativa do vereador, nota-se que proposição está eivada de vício e não deve ser aprovada.

O Projeto de Lei nº 109/2009 versa sobre Direito do Trabalho, matéria que a Constituição da República, em seu artigo 22, I, reservou à competência legislativa privativa da União. O Município não poderia adentrar na relação estabelecida entre empregados e empregador e tampouco atribuir à Delegacia Regional do Trabalho o dever de atuar em

conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Não bastasse isso, o PL atribui funções ao Poder Executivo, para o que a Constituição exige iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e"). Ao estabelecer a obrigatoriedade de fiscalização à Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Delegacia Regional do Trabalho, o Poder Legislativo não só se imiscuiu na atividade de organização e de repartição de funções entre órgãos do Poder Executivo como também invadiu competência administrativa da União. Estas determinações do Legislativo claramente cerceiam o direito de governar e o poder-dever do exercício da administração pelo Chefe do Poder Executivo, além de interferir na harmonia entre Poderes Constituídos (art. 2º CRFB/88) e afrontar o pacto federativo (art. 18 da CRFB/88).

Apesar de já ressaltada a inconstitucionalidade formal, pode-se tecer algumas considerações quanto ao mérito da consulta para que sejam esclarecidas as dúvidas subjacentes.

No âmbito trabalhista, cuja competência, como visto, escapa as competências legislativa e material do município, a matéria já é discutida há algum tempo. Não há entendimento consolidado nos Tribunais sobre a questão. O Tribunal Superior do Trabalho, em especial, ainda é bem tímido em seus posicionamentos sobre protetor solar. O que se vê de relevante em sua jurisprudência é a dificuldade de reconhecer a exposição prolongada ao sol como fato ensejador de adicional de insalubridade.

Até o momento, não se pode considerar formalmente o protetor solar como um Equipamento de Proteção Individual - EPI, uma vez que não consta do rol estabelecido pela NR nº 06, que é a Norma Regulamentadora especificamente elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para dirimir dúvidas sobre a responsabilidade, aplicabilidade e definição de EPI's.

A supracitada NR apresenta o conceito amplo de EPI (que é, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho) e pormenoriza o que deve ser exigido do empregador. Como ao declinar os EPI's, a NR nº 06 não menciona o protetor solar, não

se considera que esteja nesta categoria.

Entendida a fundamentação para não classificá-lo como EPI, reconhece-se que persiste dúvida acerca da possibilidade de se obrigar o uso de protetor solar mesmo sem a alcunha de "EPI".

Dúvida, esta, pertinente porque, com a redução da camada de ozônio, a nocividade das radiações solares vem se intensificando e causando uma maior incidência de cânceres de pele na população, o que desencadeia indiretamente um problema de saúde pública. Esta constatação é capaz de ensejar outra discussão sobre a repartição de competência, qual seja, a possibilidade de o município criar norma sobre saúde pública. Isso porque, ao município também cabe a atribuição de zelar pela integridade física do cidadão e de evitar que os cofres públicos arquem com o risco de uma determinada atividade econômica. Além disso, é bem verdade que a conduta do particular ocasiona um potencial prejuízo à coletividade, por aumentar, com a sua atividade e, conseqüente, com proveito econômico, a exposição do trabalhador a radiações altamente nocivas. Contudo, apesar da tangenciar o tema saúde pública, prepondera no PL apresentado o caráter trabalhista. Como a legislação do trabalho ainda não foi alterada, a municipalidade ainda deverá lidar com o chamado risco social, isto é, o ente político, neste interim entre a circunstância atual e eventual mudança nas leis federais, deverá se responsabilizar pelo incremento do número de atendimentos por doenças de pele. Não pode haver a transferência do ônus ao particular sem que haja prévia norma clara e válida que assim disponha.

Neste contexto, vale a informação sobre a existência da NR nº 21, Norma Regulamentadora criada para disciplinar atividades desempenhadas a céu aberto. A NR nº 21 não versa objetivamente sobre protetor solar, mas, nos itens 21.1 e 21.2, é clara ao prever que:

21.1 Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries .

21.2 Serão exigidas medidas especiais que protejam os

trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Embora haja norma genérica do Ministério sobre a questão, não cabe ao município detalhá-la. Nesta seara, a municipalidade deve efetivamente se ater a se movimentar politicamente para incentivar a União a promover modificações na legislação e nas NRs, diante da mudança de conjuntura climática.

Por fim, é de se ressaltar, que há outras formas de se combater a incidência de cânceres na população local. Nada impede que municipalidade promova campanhas sobre a importância da utilização de filtro solar e procure fabricantes para saber do interesse de fornecerem amostras grátis para a população. Nada impede também que seja feito um procedimento licitatório para a compra de porções de filtro para distribuir em postos de saúde, por exemplo.

Assim, conclui-se pelas razões expostas, que o projeto de lei submetido à análise não merece prosperar, por apresentar diversos vícios de inconstitucionalidade que fulminam a pretensão, seja por inobservância do artigo 2º que estabelece o princípio da Harmonia entre Poderes, ou do artigo 18 que representa concretização do princípio do pacto federativo ou do artigo 22, I, que confere à União competência legislativa privativa para tratar de matéria de Direito do Trabalho ou do artigo 61, que estabelece os critérios de atribuição da iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Raquel Castilho da Silva  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.